



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11843.000112/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.858 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão sobre ilegalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário, em obediência ao princípio da unidade jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-047.648, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório que homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Cuidam os autos de Dcomp – Declaração de Compensação, débito próprio da contribuinte, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2009.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Seja reconhecido o direito creditório no montante adicional de R\$ 120.731,79, correspondente à irregular glosa da dedução das despesas com PAT, pois à luz do artigo 5º da Lei 9.532/97, poderia deduzir o montante total de R\$ 499.222,00 (4% do imposto devido);

É manifestamente ilegal a glosa efetuada pela digna Fiscalização Federal porque o Decreto 05/91 e/ou RIR/99 não tem o condão de alterar/modificar o sentido ou alcance de disposições contidas em lei (Lei 6.321/76);

Há precedentes do antigo Conselho de Contribuintes e de órgãos do Poder Judiciário que reconhecem a legitimidade do procedimento da contribuinte de deduzir, em dobro, do lucro tributável, o valor das despesas aferidas com a alimentação de seus trabalhadores nos estritos termos da Lei 6.321/76.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

Fundamento de Ilegalidade – Competência do Poder Judiciário Processo Administrativo Fiscal – Entendimento da SRF Expresso em Atos Normativos

Cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a ilegalidade das normas, por força do princípio da unidade jurisdicional. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano por provimento, onde apresenta seus argumentos..

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Trata-se de pleito compensatório, onde o Contribuinte utiliza-se crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 2.506.872,29, para compensar com débitos próprios.

O crédito pleiteado baseia-se em pagamentos de estimativa mensal efetuados sob o código 2362, bem como em retenções na fonte efetuados em diversos códigos de receita.

Em análise inicial, através de despacho decisório manual (fls. 198 a 232), a fiscalização glosou parcialmente a compensação pleiteada, em exatos R\$ 163.973,74 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos). Confira-se:

CONCLUSÃO

82. Na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, a Autoridade Fiscal constatou divergência entre o valor do imposto retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais informado pelo contribuinte em sua DIPJ/2010, correspondente a R\$ 256.952,12 (Ficha 11 — Linha 09 e Ficha 12A — Linha 15), e o valor efetivamente localizado no sistema Sief/Dirf equivalente a R\$ 213.710,17. A dedução indevida de retenções na fonte por órgãos públicos foi de R\$ 43.241,95, conforme parágrafo 59.

83. Também foi constatada divergência entre o valor deduzido do imposto devido a título de incentivo fiscal relativo ao PAT informado pelo contribuinte em sua DIPJ/2010, correspondente a R\$ 499.222,00 (Ficha 12A - Linha 04), e o valor calculado luz da legislação regente equivalente a R\$ 378.490,21. A dedução indevida do incentivo 1111 fiscal relativo ao PAT foi de R\$ 120.731,79, segundo parágrafo 77.

84. Ipso facto, constatado que o cálculo do imposto de renda retido por órgão público foi efetuado equivocadamente pelo interessado, bem como do incentivo relativo ao PAT, conclui-se que falta certeza e liquidez de parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 163.973,74.

A defesa impugna apenas a glosa da dedução das despesas com PAT efetuadas pela Requerente, requerendo, assim, o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.463.630,34 (2.506.872,29 – 43.241,95). Em resumo, aduz que a glosa efetuada com vistas a reduzir a base de cálculo do IRPJ devido dispêndios efetuados com programa de alimentação do trabalhador, sob a alegação de desrespeitarem a forma de cálculo disposta no Decreto 05/91 e arts. 581 e 582 do RIR/99, é ilegal.

A DRJ, porém, entendeu que: (a) não era possível o afastamento do Decreto n. 05/1991 e do Decreto n. 3.000/1999, pois o art. 1º da Lei n. 6.321/76 facultava a regulamentação da Lei; e (b) de qualquer forma, não caberia a ela se manifestar sobre a ilegalidade das normas, por força do princípio da unidade jurisdicional, de modo que o julgador administrativo deve se ater a entendimento da RFB em seus atos normativos.

Em recurso, após apresentar seus argumentos, pugna pela reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a ilegal glosa das deduções efetuadas pela Recorrente, afastando-se a aplicação do Decreto n. 05/1991, em consonância com jurisprudência do STJ.

Não há como acolher os argumentos do Contribuinte.

Ainda que a tese sustentada pelo contribuinte possa ser coerente, o provimento de seu pedido exige que seja afastado o conteúdo de Decreto por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Ocorre que o art. 62 do RICARF exclui da competência dos julgadores deste Tribunal afastar a aplicação do aludido Decreto, editado pelo Presidente da República.

Com efeito, a discussão sobre ilegalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário, em obediência ao princípio da unidade jurisdicional.

Assim, é de se manter o Despacho Decisório que homologou a compensação declarada até no limite do crédito reconhecido, nos termos da legislação de regência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza